

**“Institui, no âmbito do Município de Santana do Araguaia, Estado Pará, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de fibromialgia, no âmbito do município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, nos termos que especifica.

**Art. 2º** - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Santana do Araguaia, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

**Art. 3º** - O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

**Art. 4º** - A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação nos estabelecimentos da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

**§ 1º.** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF conterà:

**I** - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

**II** - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**III** - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º - O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 6º** - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrara em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 20 de junho de 2023.

**EDUARDO ALVES CONTI**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 20 de junho de 2023.

**IAGO DE SOUZA SANTOS**  
Secretário Municipal de Administração